



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

**Acórdão**

**5a Turma**

**JORNADA EXAUSTIVA. SUPRESSÃO DE DESCANSOS E FOLGAS. DANO MORAL COLETIVO.** Se a empregadora submete seus empregados a longas jornadas de trabalho, sem descanso ou folgas, além de não efetuar o correspondente pagamento das horas extras, há inequívoca configuração de prejuízo a toda a coletividade (dano moral coletivo), que exige a devida reprimenda do Judiciário, a fim de eliminar a prática de tais ilícitos não só pela demandada, como por demais agentes econômicos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como recorrentes e recorridos.

**Inconformando-se com a r. sentença de fls. 2382/2384 prolatada pelo ilustre Magistrado Cláudio José Montesso, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o demandante e a demandada interpõem, respectivamente, recurso ordinário às fls. 2416/2441 e 2495/2505.**

Em suas razões, argui a reclamada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, além de solicitar a reforma da decisão quanto às multas e à indenização por dano moral coletivo fixadas.



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

Por sua vez, o *Parquet* se insurge contra o valor fixado a título de indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 99/102 e, pela Reclamada, às fls. 103/104.

**Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.**

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – CONHECIMENTO DO RECURSO**

Os apelantes estão devidamente representados (fls. 2389 e 2390). Os recursos são tempestivos, levando-se em conta a notificação por diário oficial, em 29/01/2013 (fl. 2415, 3ª feira), e por mandado, em 12/03/2013 (fl. 2506, 3ª feira). Custas e depósito recursal às fls. 2389/2390.

Os recursos ordinários interpostos são conhecidos ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

### **II – PRELIMINARMENTE**

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

Antes de mais nada, há que se recordar que há previsão expressa da



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

legitimidade do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa de “*interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*” (art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93). Nesse sentido, aliás, é o entendimento que prevalece na Suprema Corte do Brasil, *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO.** 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema*



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”*  
(STF - RE 163231 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. Maurício Correa, Plenário, Data de Publicação: 29/06/2001)

Convém ressaltar que as atribuições do Ministério do Trabalho, em relação à fiscalização e aplicação de multas, não se confundem com a atuação judicial ou administrativa do Ministério Público do Trabalho. Enquanto aquele exerce Poder de Polícia, preventivo ou repressivo, o *Parquet* age como verdadeiro representante da coletividade, postulando reparações de prejuízos materiais e morais, além de exigir o cumprimento de obrigações (ou a abstenção da prática de determinados atos), sob pena de pagamento de multa processual (*astreintes*).

Observe-se que a multa aplicada, em decorrência da atuação do Ministério do Trabalho, de cunho normativo, diverge da multa processual fixada pelo órgão jurisdicional competente de ofício ou mediante requerimento do postulante, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

**Rejeito a preliminar.**

### **III – MÉRITO DO APELO DA RECLAMADA**

#### **IRREGULARIDADES E ASTREINTES**

Afirma a recorrente que não praticou as irregularidades indicadas na



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

exordial, argumentando que os próprios trabalhadores registravam seus horários, mas de forma incorreta, incluindo número exacerbado de horas extras; que os intervalos intrajornadas eram devidamente gozados por seus funcionários; e por tais motivos a multa por descumprimento de obrigação aplicada em primeira instância deveria ser revogada ou, ao menos, reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim restou decidido pelo Juízo *a quo*:

*“Os fatos alegados pelo autor foram sobejamente demonstrados nos autos. Há violação de registros nos controles de ponto, há trabalho ininterrupto por mais de seis dias, chegando mesmo a 15 dias ou mais sem o devido descanso semanal. Há cumprimento de horas extras sem limitação e muitas vezes sem o devido registro. Enfim, os fatos alegados, constatados no âmbito do inquérito civil levado a cabo pelo Ministério Público.*

*As testemunhas da ré que vieram depor em juízo não podem merecer crédito. Primeiro porque em muitos casos contrariam a própria documentação dos autos. Segundo porque, não é crível que no serviço por eles realizados pudessem, de fato, se ausentar das instalações por duas horas para ir até sua casa e descansar no intervalo formalmente estabelecido pela ré. Nunca é demais recordar que os trabalhos são realizados na rua, muitas vezes em locais distantes não apenas da residência do empregado, como ainda da própria sede da empresa.*



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*Como bem salientou o Ministério Público em memoriais, as testemunhas da reclamada, em que pese tenham se esforçado em afirmar que a prorrogação da jornada se dava apenas e tão somente por vinte minutos por dia, cumpriam, muitas vezes, horas extras além da décima hora trabalhada, segundo registros de ponto que a própria empresa trouxe aos autos.” (fls. 2383 e 2383v)*

De fato, é farta a documentação que confirma as irregularidades denunciadas na peça de ingresso, especialmente os controles de ponto (fls. 319 e seguintes) e os recibos de pagamento de salário (fls. 2206/2296).

Registre-se, também, que o número de horas extras pagas, em especial, com adicional de 50%, sempre equivale a 20 (vinte), como restou apurado no laudo carreado aos autos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 118/118v).

Impende salientar, outrossim, que a reclamada dispõe de diversos meios de controle remoto da jornada dos trabalhadores, podendo efetuar ligações telefônicas ao longo da jornada ou exigir o envio de mensagens periódicas ao longo do dia, motivo pelo qual o argumento de que o controle de jornada é de grande dificuldade não merece prosperar.

De outro lado, em relação ao intervalo intrajornada, o simples fato do centro operacional deixar de funcionar entre as 12 e 14 horas não impede a prestação do labor durante esse intervalo, porquanto a nota de serviço poderia ser fechada oportunamente, após 14 horas.

Melhor sorte não aguarda o apelo, ainda, em relação ao valor fixado a



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

título de *astreintes*.

Como é cediço, essa multa processual é estipulada com escopo de impelir a ré a cumprir determinada ordem judicial. Assim, o valor fixado deve, de fato, desestimular a demandada a manter a situação atual, cumprindo, com eficiência e celeridade a determinação judicial.

**Nego provimento.**

**REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Assevera a recorrente ainda que o dano moral é inerente à pessoa, sendo incompatível com a transindividualidade, motivo pelo qual a indenização correspondente também deveria ser revogada ou reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A problemática emerge ao se perquirir sobre o cabimento de reparação por dano moral coletivo na seara da lesão a direitos individuais homogêneos.

Isto porque os direitos individuais homogêneos, descritos no art. 81 da Lei n. 8.078/90, inciso III, como direitos ou interesses transindividuais ou metaindividuais, de origem comum, são, em essência, direitos individuais puros, e foram inseridos neste título para facilitar a efetividade de sua tutela, em âmbito processual. Ou seja, esses direitos individuais, puros, uma vez violados, poderão ser propostos diretamente por seus titulares, por meio de ações atomizadas (reclamatórias individuais), bem como de ações moleculares (ações civis coletivas), neste caso, desde que por um dos legitimados.

Para Teori Albino Zavascki (*Processo coletivo: tutela de direitos coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 287-288*), os interesses individuais homogêneos possuem como características: a) relevância e conotação sociais; b)





**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

possibilidade de serem constatados indiciariamente pela potencialidade do dano (possibilidade de expansão da lesão a outras pessoas); c) são tutelados por entes legitimados; d) possibilidade de dispersão ou elevado número de titulares; e) suscetibilidade de serem tutelados por uma ação coletiva.

Portanto, nada obsta que um trabalhador, que se sinta lesado em direitos materiais e morais, possa ajuizar uma ação reclamatória na Justiça do Trabalho postulando tais reparações em face do empregador. Da mesma forma, o microsistema de tutela coletiva faculta aos legitimados do art. 82 da Lei 8078/90 e art. 5º da Lei n. 7347/85, a propositura de tais direitos individuais homogêneos da categoria, por meio de ação civil coletiva.

É cediço que grupos de trabalhadores poderão propor ações plúrimas, como multitudinárias na Justiça do Trabalho, pleiteando direitos individuais homogêneos, bem como eventual dano moral individual. Neste caso, todos figurarão no polo ativo da demanda e a destinação dos valores contemplados a qualquer título serão os próprios postulantes.

Entendo pelo cabimento do dano moral coletivo na seara dos direitos individuais homogêneos, na órbita do Direito Coletivo do Trabalho, a partir do momento em que a lesão a interesses individuais homogêneos dos trabalhadores ultrapassa a órbita de sua individualidade, ou seja, transcende o aspecto individual para atingir o patrimônio moral de uma coletividade, apresentando reflexos coletivos ou mesmo difusos de interesse geral.

Esta análise, entretanto, também deverá ser feita considerando a natureza objetiva do ilícito, isto é, basta o descumprimento de normas de ordem pública relacionadas a bens jurídicos de alta dignidade e relevância para que se configure a necessidade da efetiva reparação do dano moral coletivo, com fundamento na responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

Ainda podemos dizer que, se o dano moral coletivo é de natureza objetiva e não subjetiva, para sua configuração basta a ocorrência no plano fático de ato ilícito grave perpetrado pela empresa, não se indagando, do lado empresarial, sobre sua culpabilidade, e do lado empregatício, se houve qualquer tipo de humilhação ou outro sentimento, eis que, se ocorridos, configurarão meros efeitos ou conseqüências.

É neste sentido, recente decisão (RR – 12400-59.2006.5.24.0061) da lavra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo extrato transcrevemos abaixo:

*“(...)O Tribunal sul-mato-grossense deu provimento ao recurso quanto à obrigação de a Alumtek não mais utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologatório de rescisão contratual mediante lide simulada, sob pena de multa. Mas entendeu que não houve dano moral coletivo, porque se tratava de direitos individuais homogêneos, já que foram poucos (apenas cinco os ex-empregados da empresa incentivados a intentarem ação trabalhista para recebimento das parcelas rescisórias), os quais “poderiam buscar os meios legais disponíveis para satisfação individualmente”, não representando, portanto, interesse coletivo. O MPT recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho buscando a reforma da decisão quanto ao dano moral coletivo. O Ministro Walmir de Oliveira da Costa, relator do processo no TST, divergiu do entendimento regional ao dizer que o fato de serem direitos individuais homogêneos não impede a caracterização do dano moral coletivo e a gravidade da ilicitude dá ensejo à*



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*indenização por dano moral coletivo, pois atinge o patrimônio moral da coletividade. Em seu voto, Walmir Oliveira da Costa ressaltou que a simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, afronta as disposições do art. 477 da CLT. Mais: que a conduta, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente, atenta, em última análise, contra a dignidade da própria justiça, mancha a credibilidade do Poder Judiciário e atinge toda a sociedade. O valor da indenização será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”.*

A legislação brasileira autoriza, expressamente, a reparação do dano moral coletivo, consoante os dispositivos legais a seguir mencionados.

*O art. 6º., inciso VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), expressa, in verbis:*

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

O art. 1º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85), assim se expressa:



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.*

Cremos que é justamente em face do tratamento simplista e genérico dado pelo legislador aos dispositivos legais retroenunciados, a causa da controvérsia que cerca a aplicabilidade do instituto, considerando a enorme amplitude da temática.

Embora as leis expressamente autorizem a reparação do dano moral, não se encontra nos dispositivos legais qualquer alusão referente à conceituação do dano moral coletivo, seus pressupostos fundamentais, destinação dos valores indenizatórios, nem se o mesmo é inerente à seara da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

Não resta qualquer dúvida que o dano moral coletivo, como já dito alhures, pertence ao Direito Coletivo do Trabalho, que possui regras, normas e princípios próprios, sendo, portanto, de natureza objetiva, sem que seja necessário indagar sobre a culpabilidade ou mesmo o dolo do infrator para sua ocorrência.

O dano moral coletivo funda-se, dessa forma, no art. 927, no parágrafo único do Código Civil Brasileiro, já descrito, art. 14, § 1º, da Lei n. 6938/81, art. 14 do CDC, bem como no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Vejamos esses dispositivos legais:

*Lei nº 6938/81. Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos*



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

*inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.*

*Lei n. 8.078/90. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*Constituição Federal de 1988. Art. 225. § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Segundo preconiza o doutrinador pátrio L. G. C. Carvalho (A informação como bem de consumo. Disponível em: <[http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/dir\\_infbemcons.asp](http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/dir_infbemcons.asp)>. p. 4), “(...) quando se protege o interesse difuso – que é um interesse de um número



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém -, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. (...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na reparação de atos violadores de interesses difusos. Com essa conformação e preocupação, surge o recém-denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada. A transformação, portanto, da responsabilidade por dano individual para a responsabilidade por dano difuso, e também por dano coletivo, impõe a adoção da responsabilidade objetiva para a reparação de todos os direitos difusos lesados”.

A doutrina estrangeira também se posiciona favoravelmente à tese da reparação por dano moral coletivo, destacando que em função das características peculiares dos danos coletivos e difusos há a necessidade de se buscar soluções flexíveis no reconhecimento da legitimidade ativa dos demandantes, uma maior preocupação com a fase preventiva para se evitar tais danos, bem como a socialização das garantias.

É nessa vertente que Lidia M. R. Garrido Cordobera (*Los danos colectivos y la reparacion. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1993. p. 92-93/p. 95*) assinala que “ya hemos señalado la posición de este autor respecto a la posibilidad de la aplicación de los criterios de la responsabilidad objetiva para este tipo de daños y su interpretación amplia de la teoría del riesgo receptada en la nueva redacción del art. 1113 del Código Civil, lo que le permitia la solución de esse tipo de cuestiones tales como la responsabilidad por productos elaborados, la responsabilidad colectiva, la responsabilidad por el dano ecológico y otras



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

questiones similares planteadas por la sociedad moderna mediante el juego armónico de las normas del Código, los principios generales del Derecho, y reglas de interpretación dotadas com un fino sentido de equidad social”.

Pelo exposto demonstra-se que o dano moral individual não se confunde com o dano moral coletivo, pois enquanto aquele se posiciona como instituto do Direito Individual do Trabalho, de natureza eminentemente subjetiva, com fulcro no art. 186 do Código Civil Brasileiro, que invoca para sua caracterização a dor moral, a angústia e o sofrimento espiritual, em outro plano, o dano moral coletivo constitui instituto fundamental do Direito Coletivo do Trabalho, de natureza objetiva, com esteio no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e art. 14 da Lei n. 6938/81, com regras, princípios e institutos próprios e demanda uma diferente leitura jurídica, eis que atrelado aos direitos e interesses da 3ª dimensão de direitos humanos, relacionados aos direitos difusos, coletivos e eventualmente aos direitos individuais homogêneos.

Por fim, podemos ainda pontuar os seguintes elementos para reafirmar a natureza jurídica objetiva do dano moral coletivo:

1. Enquanto o dano moral individual configura-se quando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, a reputação da pessoa do trabalhador são atingidas por ato abusivo ou ilícito do empregador, no âmbito da relação empregatícia, tendo como pressupostos a dor moral, a angústia, a humilhação, o constrangimento etc., o dano moral coletivo, de natureza objetiva, apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos.

2. O dano moral coletivo pode ser verificado em qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade, a merecer algum tipo de reparação à violação a direitos difusos, coletivos e direitos individuais homogêneos, tendo surgido em face dos novos interesses e direitos da sociedade moderna de massa, que exige uma



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

efetiva tutela jurídica a direitos moleculares. Portanto, basta que se realize, no plano dos fatos, uma conduta empresarial lesiva e grave, que vilipendie normas de ordem pública, tais como, o não atendimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego no meio ambiente laboral, a não contratação de empregados com necessidades especiais ou portadores de deficiência, de aprendizes, lide simulada, discriminação, trabalho escravo ou degradante, irregularidade na contratação de servidores públicos, que atinjam a dignidade da pessoa do trabalhador e o patrimônio moral da coletividade.

3. Enquanto o dano moral individual suscita, para sua proteção, o ajuizamento geralmente de ações atomizadas, por qualquer indivíduo que se sentir lesado, cuja indenização será direcionada ao próprio titular da demanda, o dano moral coletivo somente pode vir a ser reparado a partir da ação dos legitimados, seres coletivos (as associações, sindicatos, o Ministério Público do Trabalho), cuja indenização é carreada para fundos específicos ou a entidades assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos, que cuidam de idosos, crianças, adolescentes, deficientes etc.

4. Por sua natureza objetiva, a configuração do dano moral coletivo, no plano fático, é verificável a partir da constatação da ilicitude trabalhista a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Em relação a esses últimos interesses ou direitos, desde que a lesão moral transcenda a esfera individual e, pela gravidade da ilicitude, atinja a órbita de uma comunidade, e daí, o patrimônio moral da coletividade. A condenação superveniente terá um caráter pedagógico, exemplar, punitivo e inibitório, no sentido de se evitar recalcitrâncias ou reincidências.

5. Para a efetiva constatação do dano moral coletivo não é necessária a ocorrência e a verificação de fatores subjetivos, como o constrangimento, a angústia, a humilhação ou eventual dor moral. Se estas vierem a ocorrer e a se manifestar no grupo ou comunidade atingida caracterizar-se-ão apenas como efeitos do ato lesivo perpetrado pelo infrator.





**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

6. Por derradeiro, mas não menos importante, enquanto as ações atomizadas geralmente têm por objeto o dano moral individual (reclamatórias trabalhistas) e buscam verbas trabalhistas pecuniárias, não honradas no curso do contrato de trabalho, o dano moral é componente das ações moleculares, especialmente as ações civis públicas, cujo objeto são obrigações de fazer ou não fazer relacionadas a valores e direitos da mais elevada dignidade da pessoa do trabalhador e mesmo da sociedade (direito à vida, à saúde, à dignidade, ao meio ambiente, à segurança, e normas de ordem pública).

Aqui, o que se constatou foi que a empregadora sujeitava seus empregados a jornadas extenuantes, sem respeitar descansos durante e entre as jornadas, além de exigir o labor de forma ininterrupta por mais de seis dias, configurando verdadeiro acinte às condições dignas de trabalho, ferindo não só os trabalhadores submetidos a essa situação aviltante, mas toda a comunidade.

Vale dizer, as práticas constatadas nos autos não só violam direitos individuais dos trabalhadores, mas traduzem aumento de lucros por parte do empregador, às custas da saúde e do bem-estar de seus empregados, e por isso merecem a correspondente reprimenda do Judiciário, a fim de desestimular essa exploração injusta e exacerbada da força de trabalho.

Em relação ao montante fixado a título de reparação pelos danos morais coletivos, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em primeira instância, diante da gravidade dos fatos comprovados, da capacidade econômica da empregadora, e da extensão do dano, não enxergo necessidade de minoração.

Por oportuno, a questão será melhor analisada na apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**Nego provimento.**



**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

#### **IV – MÉRITO DO APELO DO PARQUET**

Afirma o Ministério Público do Trabalho que a importância arbitrada a fim de reparar o dano moral coletivo constatado nesta lide não foi adequadamente fixada, pois não corresponde à efetiva extensão do dano, nem representa um desestímulo à ré, levando-se em conta o impacto dessa indenização em seu capital social.

Com efeito, assiste razão ao recorrente.

Tomando-se por base o interregno temporal em que as irregularidades vêm sendo praticadas pela recorrida (desde 21/11/2009, conforme fls. 92-109), o número de trabalhadores que foram obrigados a trabalhar em jornada exaustiva (cerca de 180 empregados, somente constantes da lista de fls. 121/126), a repercussão desse ato ilícito no âmago da sociedade, como já dito alhures, a necessidade de uma justa e efetiva reação do Judiciário com escopo de que tais práticas sejam extirpadas das relações de trabalho, bem como o poder econômico da empregadora, cujo capital social é de R\$ 10.656.000,00 (conforme artigo 5 de fl. 269), é imperioso elevar o montante fixado a título de reparação pelo dano moral coletivo, **que ora arbitro em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com base nos parâmetros acima mencionados.

**Dou provimento.**

#### **V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço dos recursos, e, no mérito, nego provimento ao recurso da demandada e dou provimento ao apelo do demandante para elevar a indenização por danos morais coletivos de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00, na forma da fundamentação supra. Custas mantidas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001933-40.2011.5.01.0302 - ACP**

## **VI – DISPOSITIVO**

**Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da acionada e DAR PROVIMENTO ao apelo do acionante para elevar a indenização por danos morais coletivos de R\$ 200.000,00 para R\$ 500.000,00, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que este dispositivo passa a integrar; custas mantidas.**

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2014.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS**

Relator